



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.914049/2010-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.479 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2016
Matéria Compensação
Recorrente PROCOMP INDÚSTRIA ELETRONICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. RETENÇÃO NA FONTE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. A dedução do IR retido na fonte por órgãos públicos deve ser calculada proporcionalmente à sua retenção.

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso Voluntário. O Conselheiro Ronaldo Apelbaum acompanhou o Relator pela conclusões em relação à comprovação do IRRF.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteadó, Ester Marques Lins de Sousa, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Ronaldo Apelbaum.

Relatório

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir (grifaremos):

Trata o presente processo do Despacho Decisório de fl. 53 proferido pela DERAT/SÃO PAULO, o qual homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 38372.09947.310805.1.7.02-2805 e não homologou a compensação nos PER/DCOMPs indicados, nos quais a interessada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública decorrente de saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, IRPJ, relativo ao ano-calendário 2004.

A não homologação/homologação parcial da compensação teve como fundamento a falta de comprovação de parcelas de composição do crédito, informadas nos PER/DCOMPs indicados, relativas ao IRRF. Parcelas de composição do crédito informadas nos PER/DCOMPs, IRRF, R\$ 5.189.390,81, parcelas confirmadas, R\$ 5.113.361,74, conforme demonstrado no Despacho Decisório. Assim, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo Não se conformando, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls.63/65), alegando, em síntese:

- na diferença de IRRF apurada e não considerada pela Receita Federal, os valores de maior relevância são relativos a órgãos públicos como a CEF, SUS e Banco Amazônia S/A que não entregaram os respectivos informes de retenção;*
- os demais tomadores forneceram os informes de retenção, doc. 04;*
- a falta dos informes de retenção não invalida a retenção nem atinge o direito ao crédito porque a Receita Federal possui meios de verificar as retenções efetuadas;*
- protesta pela futura juntada dos referidos informes de retenção;*
- pede reconhecimento do crédito e extinção definitiva do crédito tributário cobrado.*

Em sessão de 26 de março de 2015 a 3ª Turma da Delegacia de Julgamento de Recife, por unanimidade de votos, **julgou improcedente** a manifestação de inconformidade.

Com a ciência da decisão, a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual repetiu, basicamente, os argumentos da impugnação.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

Como preliminar, aduz a Recorrente que já teria decaído o direito de revisitar a DIPJ de 2005, por força do disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, pois o Despacho Decisório, de 09 de março de 2010, não poderia analisar o saldo negativo relativo ao final do exercício de 2004.

Não assiste razão à Recorrente.

É forte neste Conselho o entendimento de que a fiscalização pode examinar documentos relativos a períodos superiores a cinco anos, especialmente nas hipóteses de pedido de compensação, até porque não se confunde o pleito da Recorrente com a possibilidade de lançamento pela Receita Federal.

O lançamento de ofício é ato administrativo vinculado, cuja atividade encontra-se limitada, quanto ao critério temporal, pelos artigos 150, § 4º e 173 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

e

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Ocorre que os prazos previstos pelo Código dizem respeito à possibilidade de a fiscalização efetuar **novos lançamentos ou se pronunciar acerca do pagamento efetuado pelo contribuinte**, sem qualquer relação com a hipótese em que este alega crédito líquido e certo passível de compensação ou restituição.

A retenção na fonte não se confunde com o conceito de "pagamento antecipado" veiculado pelo CTN, da mesma forma como ocorre com as estimativas, até porque o imposto de renda devido no período sujeita-se aos ajustes apurados de acordo com a sistemática do lucro real.

No caso das compensações, não temos o "fato gerador" mencionado pelo artigo 150, mas o interesse do contribuinte em compensar créditos que reputa líquidos e certos e que, por decorrência lógica, só podem ser **apurados ao final do exercício**, quando da constatação de saldo negativo de IRPJ a pagar.

Convém destacar que a compensação não tem como pressuposto a simples retenção na fonte, mas a existência de saldo negativo ao final do período, pois o IRRF é considerado apenas como antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração.

Em conseqüência, o contribuinte deve deduzir o imposto retido do imposto de renda devido com base no lucro real do período-base e somente o **saldo negativo** de imposto a pagar, que porventura decorra desse confronto na declaração, constitui crédito passível de restituição ou compensação.

O prazo para o fisco homologar as compensações apresentadas pelo contribuinte é o previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1ª A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2ª A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 4ª Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5ª O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6ª A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7ª Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

(...) (grifamos)

As compensações objeto deste processo foram transmitidas em 23 de junho de 2009, 11 de novembro de 2005 e 31 de agosto de 2005, e como o Despacho Decisório é de **09 de março de 2010**, não há qualquer obstáculo temporal à sua validade nem se trata de prazo decadencial como alega a Recorrente, pois todos os requisitos previstos em lei foram devidamente atendidos.

Não se cuida, pois, de lançamento, mas da necessidade de o contribuinte comprovar, mediante documentos hábeis e idôneos, o crédito que pretende ver integralmente compensado.

Afasto, portanto, a preliminar de decadência suscitada.

Quanto ao mérito, aduz a Recorrente que, por erro seu, uma parcela das estimativas, que compôs o saldo negativo do período, não foi devidamente detalhada na DCOMP, mas estaria refletida na DIPJ 2005.

Neste ponto, a Recorrente traz um longo arrazoado sobre o "erro formal" no preenchimento da DCOMP e pugna pelo seu reconhecimento neste Conselho.

Contudo, trata-se de **argumento absolutamente novo, que não foi formulado na manifestação de inconformidade** (fls. 62 a 65), de sorte que sequer foi apreciado pela decisão de primeira instância.

Naquela peça de defesa, a Recorrente discorreu, em **duas páginas**, acerca da **não apresentação dos comprovantes de retenção pelos responsáveis tributários**, conforme reprodução integral a seguir:

*Referido saldo credor da DIPJ R\$ 3.540.235,15 que originou os processos de compensação realizados pela empresa, é composto por **retenções realizadas pelas fontes pagadoras (Clientes)**, dentre as quais as retenções de maior relevância foram praticadas, por órgãos da administração pública, **Caixa Econômica Federal, Ministério da Saúde - SUS, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Banco do Brasil S/A.***

A Requerente não tem dívida acerca do valor do saldo credor de IRPJ suficiente para a compensação integral dos débitos informados nas Declarações de Compensação, como passa a demonstrar e comprovar documentalmente na presente manifestação.

*A diferença apurada pela Receita Federal do Brasil de R\$ 2.531.251,24 se caracteriza em virtude da não apresentação de comprovantes de retenção do "IRPJ pelos responsáveis tributários, notadamente os de maior relevância, são órgãos da administração pública, **Caixa Econômica Federal, Ministério da Saúde - SUS, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Banco da Amazônia S/A**, tendo em vista que os demais tomadores (doc. 04), forneceram os respectivos.*

Apesar das diversas e reiteradas solicitações até o momento não foi recebido os informes de retenção dos órgãos da administração pública.

Todavia, é de se considerar que a falta de apresentação dos informes de retenção, por parte da requerente, não invalida a retenção em si, tampouco o direito ao crédito daí decorrente. Isto significa dizer que, muito embora não tenham sido fornecidos os comprovantes pelas fontes pagadoras (Clientes), a Receita Federal possui meios de averiguar as retenções praticadas pelo responsável tributário, que deverá comprová-las caso assim requerido pela Administração Tributária.

*Compete a **Caixa Econômica Federal, Ministério da Saúde - SUS, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Banco da Amazônia S/A**, responsáveis tributários, a comprovação dos recolhimentos dos impostos para a Receita Federal do Brasil, uma vez que os valores foram retidos e deduzidos das notas fiscais da requerente.*

*Adicionalmente, **a Requerente protesta pela futura juntada**, dos respectivos informes de retenção, **que solicitamos aos tomadores**, mas não foram recebidos a tempo de protocolar a presente Manifestação de Inconformidade.*

Portanto, toda a argumentação relativa a esse suposto crédito decorrente de erro no preenchimento da DCOMP em função das estimativas **não foi objeto da manifestação de inconformidade**, vale dizer, não foi dada oportunidade para que o julgador de primeira

instância se manifestasse, em clara supressão de grau, até porque a matéria, segundo meu entendimento, teria que ser objeto de diligência, pois exigiria auditoria na contabilidade e nas declarações da empresa.

Aliado a isso, entendo que em razão da natureza do erro alegado pela própria Recorrente **não haveria direito líquido e certo** quanto ao crédito pleiteado, até porque são mencionadas novas DCOMP, que teriam, inclusive, sido utilizadas para extinguir estimativas relativas aos meses de janeiro, fevereiro, maio e junho de 2015(?):

A ausência de detalhamento dessa parcela de crédito implicou no não reconhecimento do valor total de R\$ 2.344.548,78 no saldo negativo em discussão. Ocorre que estimativas mensais de IRPJ compensadas ao longo do ano calendário de 2004, evidentemente, devem ser computadas nas parcelas de crédito (no valor total de R\$ 7.533.939,59) que resultaram na formação do saldo negativo (no valor de R\$ 3.540.235,15) apurado após o desconto do IRPJ apurado no período (no valor de R\$ 3.993.704,44).

Por oportuno, a Recorrente apresenta cópia das DCOMPs nºs 02417.00058.250804.1.7.02-4692 (Doc. 04), 10595.18492.250804.1.7.02-5710 (Doc. 05), 10762.81204.300704.1.7.02-1738 (Doc. 06), 08052.16771.300704.1.3.02-8475 (Doc. 07) e 07224.69264.300704.1.3.02-7527 (Doc. 08), utilizadas para extinguir as estimativas mensais de IRPJ, respectivamente, dos meses de janeiro, fevereiro, maio e junho de 2015.

| DEMONSTRAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE 2004 | |
|---|---------------------|
| (+) IRRF Integralmente Reconhecido (conforme ICACs) | 5.066.408,02 |
| (+) IRRF Parcialmente Reconhecido (Conforme ICACs) | 46.953,72 |
| (+) IRRF Não Reconhecido (Conforme ICACs) | 76.029,07 |
| (+) Estimativa mensal de Janeiro (DCOMP nº 02417.00058.250804.1.7.02-4692) | 264.290,07 |
| (+) Estimativa mensal de Fevereiro (DCOMP nº 10595.18492.250804.1.7.02-5710) | 188.998,66 |
| (+) Estimativa mensal de Maio (DCOMP nº 10762.81204.300704.1.7.02-1738) | 212.761,37 |
| (+) Estimativa mensal de Junho (DCOMPs nºs 08052.16771.300704.1.3.02-8475 e 07224.69264.300704.1.3.02-7527) | 1.678.498,68 |
| TOTAL DAS PARCELAS DE CRÉDITO (A) | 7.533.939,59 |
| (-) IRPJ Devido (B) | 3.993.704,44 |
| SALDO NEGATIVO DE IRPJ (C) (A-B) | 3.540.235,15 |

Tendo em conta a demonstração que se extrai do quadro acima, é evidente que o valor total das parcelas de crédito indicado pela Recorrente corresponde exclusivamente ao valor das retenções de IRRF (R\$ 5.189.390,81), quando, em verdade, a Recorrente teria direito a computar nessas parcelas de crédito também o valor total das estimativas mensais compensadas ao longo do ano (R\$ 2.344.548,78).

Note-se que, ao contrário do que alega a Recorrente, o fundamento para o não reconhecimento integral do direito creditório **não foi a ausência de detalhamento da DCOMP** - pois isso sequer foi alegado na manifestação de inconformidade -, mas a ausência de **comprovação documental** dos créditos, aliada a erros na apuração do valor, conforme demonstrado pela DRJ, mediante raciocínio e cálculos que serão apresentados mais adiante.

Em razão do exposto, conduzo meu voto no sentido de **não conhecer** os argumentos formulados pela Recorrente quanto à composição de estimativas, **nem tampouco aceitar os documentos anexados ao processo quando da interposição do voluntário ou posteriormente**, com esteio nas disposições veiculadas pelos artigos 16, § 4º e 17 do Decreto n. 70.235/72:

Art. 16 (...)

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”

A preclusão temporal para a apresentação de provas pode ser superada, portanto, quando demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses do comando ao norte reproduzido.

e

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Ressalte-se, ainda, que a Recorrente juntou com o Voluntário outras DCOMP, estranhas ao processo, posto que transmitidas em 2004.

Entendo, que não compete a este Conselho manifestar-se sobre tais documentos, da forma como apresentados, pois devem ser considerados intempestivos, nos termos da legislação de regência.

Isso porque a preclusão temporal para a apresentação de provas pode ser superada, eventualmente, quando demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses do comando ao norte reproduzido.

Conquanto a aceitação de provas posteriores possa ser aceita, em razão do dispositivo legal e em homenagem ao princípio da verdade material, tal medida deve ser adotada com parcimônia, de sorte que esta Turma e Relator já decidiram, por diversas vezes, pela possibilidade de juntada de documentos quando estes constituem prova cabal e inequívoca do direito da Recorrente.

Todavia, no caso em análise, constata-se que a documentação intempestivamente juntada não tem o condão, no entender deste Relator, de subsidiar as alegações da Recorrente.

Apreciar, neste momento, argumentos e documentos que não foram formulados ou apresentados às autoridades precedentes configura claro descompasso com os princípios que regem o processo administrativo e nem o fundamental preceito da verdade material socorre a interessada na hipótese, até porque as DCOMP apresentadas são, como visto, de 2004, e **não estão relacionadas ao Despacho Decisório que originou os autos**, razão pela qual devem ser consideradas **impertinentes ao processo**, assim como os fundamentos dela decorrentes.

Afastada a discussão acerca da compensação das estimativas, por improcedente, remanesce no processo a análise sobre o reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado pela Recorrente, pois o despacho decisório entendeu que não foi possível confirmar o valor total do IRRF indicado na DCOMP.

A matéria foi objeto de análise pela decisão de piso e a documentação presente nos autos não me parece hábil para comprovar a pretensão da interessada.

Aduz a Recorrente que parte das retenções não foi confirmada porque os responsáveis solidários não entregaram os comprovantes de retenção. Nesse contexto, entende a defesa que a Receita Federal teria como averiguar as retenções por meio dos seus próprios controles.

Ocorre que o despacho decisório fundamentou seu entendimento justamente a partir dos elementos contidos nas DCOMP, DIPJ e demais declarações entregues pela contribuinte, além de ter verificado os dados sobre o IRRF das fontes pagadoras constantes dos sistemas da Receita Federal, conforme extratos presentes nos autos.

Ressalte-se que o ônus para a comprovação documental de direito creditório pertence ao interessado, dados os requisitos de liquidez e certeza para os valores pleiteados, conforme determina o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

e

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Aliás, a necessidade de prova e o respectivo ônus do contribuinte já foram extensamente discutidos na esfera judicial e no âmbito deste Conselho.

No Superior Tribunal de Justiça o tema já foi debatido, entre tantos outros julgados semelhantes, nos seguintes termos:

RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PROVA. RECOLHIMENTOS.

A recorrente aduz que a eventual restituição, se cabível, haveria de ser respaldada em prova documental, acostada na inicial, dos valores efetivamente pagos com as devidas comprovações de recolhimento, e ante tal incerteza não pode ser a União condenada à restituição dos valores postulados (pela via da compensação), sob pena de infração ao princípio do enriquecimento sem causa.

*Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso **ao argumento de que o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito**. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. REsp 924.550-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/5/2007.*

Seguindo igual raciocínio, podemos encontrar inúmeros julgados no CARF, inclusive da lavra desta Turma, na qual se decidiu que no caso de compensação, **a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido** (Acórdãos 1102-00432, 1102-00443, 1102-00438, entre tantos outros).

A legislação do Imposto de Renda estabelece, ainda, dois critérios adicionais para o reconhecimento do direito creditório:

- a) a comprovação da efetiva retenção em nome do beneficiário;
- b) a demonstração de que os rendimentos foram oferecidos à tributação.

Os artigos 231, III, 942 e 943 do Decreto n. 3.000/99 regulamentam a matéria nos seguintes termos:

Art. 231 - Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, §4º):

(...)

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

(...)

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §1º).

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55). (grifamos)

Percebe-se que a apresentação do **comprovante de retenção é condição essencial** para o direito de compensação.

Nesse contexto, a alegação de que as fontes pagadoras não encaminharam os comprovantes não tem o condão de afastar a exigência legal, até porque a Recorrente teve tempo suficiente para a sua solicitação e juntada aos autos.

Aliás, entendo que a Recorrente **deveria ter feito isso** antes de qualquer tentativa de compensação, pois trata-se de condição inexorável para o pleito, conforme estabelecem os artigos já reproduzidos. Note-se que a empresa já havia alegado, ao tempo da impugnação, que apresentaria os comprovantes de retenção, mas não o fez.

O crédito passível de compensação deve ser líquido e certo, como vimos, e esses requisitos exigem o fiel cumprimento à legislação.

A matéria encontra-se, inclusive, sumulada no âmbito deste Conselho:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Portanto, na esteira do que já restou decidido em primeira instância, o imposto a ser compensado fica limitado aos valores constantes dos controles internos da Receita Federal e das declarações apresentadas pela contribuinte e pelas fontes pagadoras.

Por fim, destaque-se que, em relação aos montantes pleiteados pela Recorrente, a DRJ analisou os documentos e sistemas e concluiu que parte deles não pode ser objeto de compensação, por força dos seguintes fundamentos, **que reproduzo e acolho**:

Os informes de rendimentos anexados às fls. 70/175 não se referem às fontes pagadoras relacionadas no demonstrativo de Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas com o diagnóstico de "Retenção na fonte não comprovada" ou "Retenção na fonte confirmada parcialmente", fls. 59/60.

A análise dos comprovantes de rendimentos anexados e que se referem às fontes pagadoras com CNPJ nº 02.658.544/0001-70 e nº 00.000.000/0001-91, ambas relacionadas no demonstrativo de Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas, será feita conforme orientações contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11/01/2012.

Com referência às retenções na fonte relativas ao Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região, CNPJ - 02.658.544/0001-70, o contribuinte apresenta o informe de rendimentos de fls. 170. Entretanto, a retenção na fonte no montante de R\$ 43,25 (3.604,19 x 1,2%) já foi considerada pela autoridade a quo, (em valor bastante aproximado, R\$ 42,88), não havendo assim direito creditório adicional a ser reconhecido. Portanto, nada houve de acréscimo a justificar o valor não confirmado pela Receita Federal de R\$ 15,17. A tela abaixo mostra a DIRF entregue pela fonte pagadora e o detalhamento mensal da receita:

| Consulta Única | | Declaração | Detalhamento Mensal | | CONSIG | |
|--|-------------------------|-------------------|------------------------------|--|----------------|-----------------------|
| DIRF do declarante: 02.658.544/0001-70 Nome empresarial: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO | | | | | | |
| Ano-cadastre: | 2014 | Número do recibo: | 24.21.00.00.00-56 | Empresa: | 13192005 1150h | Grado: PISD |
| Situação: | Acerta | Tipo: | Retificadora | Processamento: | 14192005 0720h | Via/obra emitido: Não |
| CNPJ: | 04.883.935/0001-60 | Beneficiário: | PROCOBMP HB. ELETROMICA LTDA | Código de receita: 0147 - Alimentação, energia elétrica, transporte de cargas, bens em geral, serviços e forn. de bens | | |
| Resumo de Rendimentos Tributáveis | | | | | | |
| Meses | Rendimentos tributáveis | Imposto retido | | | | |
| Janeiro | 0,00 | 0,00 | | | | |
| Fevereiro | 314,57 | 18,40 | | | | |
| Março | 314,57 | 18,40 | | | | |
| Abril | 314,49 | 18,40 | | | | |
| Maio | 314,57 | 18,40 | | | | |
| Junho | 314,49 | 18,40 | | | | |
| Julho | 314,49 | 18,40 | | | | |
| Agosto | 314,53 | 18,40 | | | | |
| Setembro | 341,53 | 18,40 | | | | |
| Outubro | 353,05 | 20,69 | | | | |
| Novembro | 353,05 | 20,69 | | | | |
| Dezembro | 353,05 | 20,69 | | | | |
| Total | 5.004,10 | 290,27 | | | | |

Com referência às retenções na fonte relativas ao Banco do Brasil, CNPJ nº 00.000.000./0001-91, o contribuinte apresenta o informe de rendimentos de fls. 72. Consta no demonstrativo de parcelas confirmadas parcialmente, fl. 59:

| Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas | | | | | |
|--|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|--|
| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa |
| 00.000.000/0001-91 | 6147 | 77.230,38 | 39.366,06 | 37.864,32 | retenção na fonte confirmada com outro código de receita |

Portanto, do valor informado no PER/DCOMP para o código 6147 de R\$ 77.230,38, foi confirmado o valor de R\$ 39.366,06 restando não confirmada a parcela de R\$ 37.864,32 com a justificativa "retenção na fonte confirmada com outro código de

receita". O Comprovante Anual de Rendimentos apresentado se refere ao código de receita 6147 apresenta receitas no montante de R\$ 25.445,98 e, portanto, a retenção relativa ao imposto de renda seria R\$ 305,35, nada comprova que referido valor já não foi considerado na parcela confirmada no montante de R\$ 39.366,06. Portanto, nada houve de acréscimo a justificar o valor não confirmado pela Receita Federal.

Entendo, a partir do que consta dos autos, que o Recorrente não logrou êxito em comprovar créditos em montante superior ao que já foi reconhecido, razão pela qual não merece reparos a decisão de primeira instância.

Por derradeiro, descabe, neste passo, qualquer alegação de prejudicialidade em relação a outros processos ou DCOMP, por força do que restou decidido neste voto, sendo certo que caberá à autoridade de jurisdição do contribuinte, quando de eventual execução da decisão na esfera administrativa, adotar as providências necessárias para evitar duplas cobranças ou incidências.

Ante o exposto CONHEÇO do Recurso e, no mérito, voto por NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator